

A MESA DIRETORA  
Deputado ROBINSON FARIA  
PRESIDENTE

Deputado LARISSA ROSADO  
1º VICE-PRESIDENTE  
Deputado RICARDO MOTTA  
1º SECRETÁRIO  
Deputado WOBBER JÚNIOR  
3º SECRETÁRIO

Deputado VIVALDO COSTA  
2º VICE-PRESIDENTE  
Deputado RAIMUNDO FERNANDES  
2º SECRETÁRIO  
Deputado NELSON FREIRE  
4º SECRETÁRIO

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado  
de Comissão da Assembléia  
do Governador do Estado  
do Tribunal de Justiça  
do Tribunal de Contas  
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações  
Requerimentos Sujeitos à Deliberação  
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 001/03  
PROCESSO Nº 0017/03

Obriga a Secretaria de Estado da Defesa Social a regulamentar o uso da força e de armas por policiais militares e civis.

A Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte decreta:

Art. 1º Fica a Secretaria de Estado da Defesa Social obrigada a estabelecer, no prazo de 60 (sessenta) dias, normas relativas ao uso da força e de armas por policiais civis e militares do Rio Grande do Norte.

Parágrafo Único. Para elaborar as normas previstas no caput deste artigo, o Governo do Estado deve criar comissão formada por:

- a) um representante da Secretaria da Defesa Social;
- b) um representante da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte;
- c) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- d) um representante do Sindicato da Polícia Civil (Simpol);
- e) um representante da Associação de Cabos e Soldados e Associação de Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar;
- f) um representante do Centro de Direitos Humanos e Memória Popular.

Art. 2º A regulamentação do uso da força e de armas por policiais civis e militares do Rio Grande do Norte será baseada na legislação vigente e nos tratados internacionais reconhecidos pelo governo brasileiro.

Art. 3º As normas elaboradas pela comissão devem ser oficializadas em portaria do Secretário da Defesa Social.

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

A cada ano surgem casos de excesso de força no cumprimento da lei e de imperícia policial no manuseio de armas de fogo. Somente nos primeiros dias de 2003, duas ocorrências banais acabaram em tragédia na capital do Estado. Pessoas inocentes perderam a vida em episódios que, na melhor das hipóteses, evidenciam falta de preparo e de controle.

O Rio Grande do Norte é um dos poucos Estados brasileiros que ainda não regulamentaram os procedimentos de policiais civis e militares no tocante aos limites da força e ao uso de armas no exercício de suas funções, providencia simples que precisa ser imediatamente tomada como forma de se proteger a sociedade e os próprios agentes da lei.

Estados que já o fizeram, a exemplo de São Paulo e do Rio Grande do Sul, atestam os resultados positivos e reconhecem, como no caso da Secretaria da Justiça e da Segurança gaúcha, que "os procedimentos dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem ser uniformizados e que são do domínio público quanto a sua competência e limites".

Alem do mais, o regulamento ora proposto não se limita aos deveres. Ele precisa especificar, com base nas leis do País e nos tratados internacionais reconhecidos pelo Brasil, os direitos desses servidores públicos, de modo a resguardá-los, nos casos em que se justifique o emprego de medidas extremas para o cumprimento do dever.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2003.

Deputada Larissa Rosado

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 002/2003  
PROCESSO Nº 023/2003

Reconhece como de utilidade pública a entidade que especifica e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido como de utilidade pública, o CLUBE DOS AMANTES DA POESIA MENESTREL LETO FERNANDES, com sede e foro jurídico na cidade de Caraúbas, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO, em Natal, 17 de fevereiro de 2003.

Deputado ELIAS FERNANDES  
PMDB

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMUNICAÇÃO Nº 002/03  
PROCESSO Nº 022/03

Ofício nº 001/2003

Senhor Presidente,

Vimos, pelo presente, encaminhar a V.Excia., os nomes dos Deputados Fernando Mineiro e Paulo Davim, como líder e vice-líder, respectivamente, do Partido dos Trabalhadores/PT nesta Casa Legislativa.

Sem mais, receba votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

*Fernando Wanderley Vargas da Silva*  
Deputado Estadual do PT

*Paulo Roberto Davim*  
Deputado Estadual do PT

EXMO SR.  
DEPUTADO ROBINSON FARIAS  
Presidente da Assembléia Legislativa do RN  
NESTA

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2003**

Dispõe sobre os Gabinetes dos Deputados e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Cada Gabinete de Deputado pode ser integrado por um (1), dois (2) ou três (3) cargos de idêntica denominação, dentre os referidos no art. 83, da Resolução nº 020/2001, de 28 de novembro de 2001.

§ 1º - O Deputado que optar por mais de um (1) cargo de idêntica denominação em seu Gabinete, fará indicação à Mesa, considerando-se que o Gabinete será integrado por:

I - um (1) cargo se a carga horária for de quarenta (40) horas semanais;

II - dois (2) cargos se a carga horária for de trinta (30) horas semanais;

III - três (3) cargos se a carga horária for de vinte e cinco (25) horas semanais.

§ 2º - Na hipótese de integrar o Gabinete apenas um dos cargos, dentre os referidos no *caput* deste artigo, sua remuneração é a atualmente fixada.

§ 3º - Na hipótese de haver dois (2) cargos de idêntica denominação no Gabinete, a remuneração de cada um será a metade daquela prevista no parágrafo anterior.

§ 4º - Se o Gabinete for integrado por três (3) cargos de idêntica denominação, a remuneração de cada um será um terço (1/3) da prevista no § 2º.

§ 5º - Havendo no Gabinete de Deputado mais de um cargo de idêntica denominação, o ato de provimento acrescentar-lhe-á o algarismo 1, 2 ou 3, conforme seja o caso.

§ 5º - Ato da Mesa estabelecerá a lotação do Gabinete do Deputado, que optar pelo sistema aqui estabelecido.

Art. 2º - As despesas com serviços prestados por pessoa física, sem vínculo empregatício, com estagiários e monitores, e com atividades administrativas de assessoramento, de caráter transitório e não estruturadas em cargos, serão quantificadas e autorizadas pelo Presidente, nos limites das disponibilidades orçamentárias.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, bem como a Resolução nº 07/91, de 13 de setembro de 1991, e a Resolução nº 005/94, de 15 de abril de 1994.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 24 de fevereiro de 2003.

Deputado ROBINSON FARIA-Presidente

Deputada LARISSA ROSADO - 1.º Vice-Presidente

Deputado VIVALDO COSTA - 2.º Vice-Presidente

Deputado RICARDO MOTTA - 1.º Secretário

Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2.º Secretário

Deputado WOBER JUNIOR - 3.º Secretário

Deputado NELSON FREIRE - 4.º Secretário

RIO GRANDE DO NORTE

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Exa. para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 0097/1999.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

**Wilma Maria de Faria**  
GOVERNADORA

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado ROBINSON DE MESQUITA FARIA**  
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa  
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO  
NESTA

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constituições (CE art. 49, §1º), decide **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 0097/99, constante do Processo nº 0550/99 - PL/SL, que **torna obrigatória a inclusão da informação sobre o tipo sanguíneo do Portador na Carteira de Habilitação, e dá outras providências**, de iniciativa do Exmo. Senhor Deputado **FREDERICO ROSADO**, aprovado em Sessão Plenária realizada no dia 12 de dezembro de 2002, conforme explicitado nas razões que se seguem.

#### RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei em epígrafe afigura-se inconstitucional diante do vício de validade formal quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo. O legislador estadual invadiu esfera de competência privativa da União Federal, consoante o disposto no art. 22, inciso XI, da Carta Magna, cuja dicção enuncia:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
(...)

XI - trânsito e transportes;  
(...)"

A União Federal, com fundamento no dispositivo constitucional acima transcrito, institui o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9,503 de 23 de setembro de 1997), que, por sua vez, atribuiu ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN a disciplina sobre a expedição da Carteira Nacional de Habilitação para condução de veículos automotores em todo o território nacional, *in verbis*:

**Art. 159 - A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional. (Grifei)**

Destarte, a Resolução nº 734, de 20 de outubro de 1989, do CONTRAN - *considerando a conveniência administrativa de estabelecer procedimentos uniformes em todo o território nacional para a emissão e o controle da Carteira Nacional de Habilitação-CNH - assim dispõe*:

**Art. 100 - A Carteira Nacional de Habilitação será expedida em caráter permanente, de acordo com o modelo único previsto no Anexo I desta Resolução. (Grifei)**

Desse modo, a CNH tem como padrão um modelo único que deve ser obedecido em todo o país, cabendo ao CONTRAN especificar quais os dados pessoais do portador que nela devam constar, de acordo com os dispositivos legais supracitados.

Vislumbra-se, de forma incontroversa, que a matéria versada neste Projeto de Lei submete-se integralmente à disciplina legislativa da União, razão pela qual padece o Poder Legislativo Estadual de competência para discipliná-la.

Diante dos motivos de ordem jurídico-constitucional acima firmados, resolvo vetar integralmente o Projeto de Lei nº 0097/99.

Estando em recesso a Egrégia Assembléia Legislativa, publiquem-se as presentes razões do Veto no Diário Oficial do Estado.

Natal, 06 de fevereiro de 2003.

**Wilma Maria de Faria**  
GOVERNADORA